PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— A correlação de matérias, no caso de acumulação remunerada há de ser essencial e não meramente acidental. — Interpretação do art. 185 da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 44.066-53

Consultoria Geral da República. E. M. n.º 115, de 8 de agôsto de 1953, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 296 - T da mesma data, relativo à inexistência da correlação de matérias, exigida pelo art. 185 da Constituição, no exercício cumulativo da cátedra de "História da Bahia" da Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia e do cargo de Subprocurador do mesmo Estado junto ao Tribunal de Contas, emitido no processo em que é interessado Aloísio de Carvalho Filho. "Aprovado. Em 14 de agôsto de 1953". (Rest. proc. ao M. E. C. em 19 - 8 - 953).

*

PARECER

1

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou a esta Consultoria Geral, para receber parecer, o processo originário do Ministério da Educação e Saúde em que se discute a possibilidade de acumulação da cadeira de "História da Bahia", da Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia, com o cargo de Subprocurador Geral do mesmo Estado, junto ao Tribunal de Contas, por parte do Dr. Aloísio de Carvalho Filho, atualmente no exercício do mandato de Senador.

2. A questão a elucidar é a da "correlação de matérias" exigida no art. 185 da Constituição, quando permite a acumulação de duas cátedras de magistério ou de uma desta com cargo técnico ou científico.

3. Entendeu o Ministério que tal conexão existe, com base em parecer de seu digno Consultor Jurídico que assim se exprimiu :

"Há, no entanto, entre os dois cargos, no nosso modo de entender, correlação de matérias. E' que o Subprocurador lida, na sua função, com todos os ramos do direito, notadamente do direito da Bahia para cujo perfeito conhecimento tem necessidade de entender bem a História, particularmente a História da Bahia".

E, reporta-se, o mesmo opinante, a parecer anterior, de n.º 552, de 19 de julho de 1950, aprovado pelo então Ministro Pedro Calmon, admitindo a "correlação" entre o Direito e a História".

4. O Departamento Administrativo do Serviço Público, chamado a opinar, proclamou a inexistência de "correlação" no caso presente, porque :

"10. A correlação necessária, em face da legislação vigente, só se configura com a existência de relação natural, espontânea e recíproca entre as matérias que venham a ser objeto de acumulação.

11. A acumulação decorrente da nomeação proposta por aquêle Ministério entretanto, carece dêsse requisito, eis que entre as matérias que dela são objeto apenas poderia ocorrer uma correlação acidental, em virtude de aptidões individuais, de natureza subjetiva, o que não é suficiente para que a hipótese possa ser enquadrada entre as beneficiadas pela exceção à regra geral que veda a acumulação de cargos e funções. Todavia, como êsse ponto de vista decorre dos

citados pronunciamentos do Consultor Geral da República, parece conveniente, antes de decidir o processo, solicitar a audiência daquele jurisconsulto".

II

5. Tenho sustentado, reiteradamente, quer como Consultor Jurídico do D. A. S. P., quer no exercício desta Consultoria Geral, que a correlação de matérias a que alude o texto constitucional há de ser *necessária* e não meramente *acidental* (Parecer n.º 251-T, *Diário Oficial* de 26 de março de 1953 ; Parecer n.º 278-T, conforme conclusão publicada no *Diário Oficial* de 15 de julho de 1953, pág. 12.415 ; Parecer n.º 193-T, *in Diário Oficial* de 4 de novembro de 1952, pág. 16.967 : Parecer n.º 36-T, *in Diário Oficial* de 31 de julho de 1951, pág. 11.347, todos na Consultoria Geral, além dos seguintes emitidos no D. A. S. P., publicados no *Diário Oficial* de 21 de dezembro de 1950, pág. 18.264; idem, de 16 de março de 1951, pág. 3.840; idem, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 23, pág. 332, vol. 24, pág. 262, vol. 29, pág. 401).

Nestes pareceres aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicados oficialmente, expus os argumentos que me levam a esta conclusão.

6. Ainda, recentemente, em conferência pronunciada em 30 de julho de 1953, sôbre *Os Funcionários Públicos e a Constituição*, reafirmei o meu pensamento.

"A correlação de matérias há de ser essencial e não meramente acidental.

A razão é, ainda, o aproveitamento das capacidades, do tirocínio e do cabedal dos especialistas, que abrangem sempre as matérias afins ou conexas com as de sua predileção". *

7. Os cargos acumuláveis são sòmente aquêles que sejam "entre si congêneres ou dependentes" ou havendo entre êles "inseparabilidade ou interdependência", para usar expressões de Rui Barbosa (Valois de Castro, *Acumulações remuneradas*, pág. 121; *Comentários à Constituição Federal*, coligidos por Homero Pires, vol. VI, pág. 205; *Revista Forense*, vol. 20, pág. 318).

8. Na espécie, a inexistência de correlação de matérias é evidente. O ensino de "História da Bahia" não tem conexão, nem interdependência com o exercício das funções de Subprocurador junto ao Tribunal de Contas do mesmo Estado. Êste cargo requer conhecimentos de direito em geral, direito administrativo, finanças e contabilidade pública, técnica, orçamentária, etc., matérias estas cujo estudo e aplicação muito se distanciam da pesquisa e divulgação de fatos históricos de certa unidade da federação.

9. A invocação de precedente, porventura firmado na administração anterior, não é de molde a impressionar. E' sabido que as decisões só valem como argumento pelas razões e pelos raciocínios que encerram e "nunca pelo decreto judicial" (Pedro Lessa, voto no Supremo Tribunal Federal, *in Revista de Direito*, vol. 59, págs. 303-311).

No mesmo sentido adverte Carlos Maximiliano: "E' obrigatório observar a lei, não a seguir determinada jurisprudência : *non exemplis sed legibus judicandum est*. Julgue-se em obediência às leis não às decisões de casos semelhantes" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., pág. 228, 1941).

10. Em face do exposto, e reportando-me ao que disse nos pareceres citados, sôbre o assunto, opino pelo arquivamento da proposta, por contrariar o art. 185 da Constituição.

E' o que me parece. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 8 de agôsto de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.

---

* NOTA DA RED.: Publicada na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 33, págs. 1/23.